



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

LEI Nº 187

DE 08 DE Novembro 2002.

**MODIFICA A ESTRUTURA DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE  
DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO;  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art.1º-** O Conselho Municipal de Saúde de Seropédica - COMSAS - órgão máximo, permanente, deliberativo, consultivo, fiscalizador, de composição paritária, integrada por representantes do Governo e por prestadores de serviços públicos e privados de saúde, de representação dos profissionais de saúde e de usuários dos serviços de saúde, co-responsável pela fiscalização, elaboração, atualização e avaliação da política municipal de saúde, pelo planejamento, acompanhamento, controle da execução da política de saúde e das ações governamentais, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e das ações do Fundo Municipal de Saúde de Seropédica - FMSS.

**Art.2º-** O Conselho Municipal de Saúde de Seropédica - COMSAS, tem ainda por objetivo, assessorar o chefe do executivo na convocação e organização da Conferência Municipal de Saúde, participar da elaboração e aprovação do Plano Municipal de Saúde, em conformidade com as diretrizes estabelecidas e em observância com a Política Nacional, Estadual e Municipal de Saúde e destina-se a:

- I- organizar os serviços de saúde no município de Seropédica, estudar e propor ao Poder Executivo medidas que visem o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde, incluindo a avaliação e proposição de uma política de recursos humanos para área de saúde no âmbito do SUS no município de Seropédica;
- II- acompanhar, avaliar e propor medidas de aperfeiçoamento do Sistema de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- III- promover seminários e debates a respeito de assuntos relativos à saúde;
- IV- acompanhar e avaliar, conjuntamente com outros órgãos afins, do controle dos agravos ao meio ambiente que tenha repercussão na saúde humana;
- V- opinar sobre projetos de lei, leis, decretos ou outros atos referentes às atividades da Secretaria Municipal de Saúde de Seropédica;
- VI- aprovar trimestralmente os balancetes, e anualmente os balanços e Relatórios de Gestão, referentes aos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Seropédica e das atividades da Secretaria Municipal de Saúde.



## Câmara Municipal de Seropédica

**Art.3º** – Para tal o Conselho deverá:

I- organizar a Conferência Municipal de Saúde a ser realizada quadrienalmente, sempre antecedendo a Conferência Estadual de Saúde, com representação dos vários segmentos sociais, por meio de Delegados eleitos por entidades e instituições com inserção na área de saúde, a fim de avaliar a política de saúde desenvolvida e propor diretrizes visando seu aperfeiçoamento;

II- baixar sob forma de Resolução suas decisões, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde seu encaminhamento para publicação em órgão de imprensa oficial;

III- elaborar, aprovar e publicar seu Estatuto e Regimento Interno;

IV- constituir comissões permanentes e específicas a fim de desenvolver as atividades do colegiado e emitir pareceres relativos as demandas que serão aprovadas pelo plenário.

**Art.4º**- O Conselho Municipal de Saúde de Seropédica-COMSAS, composto por no mínimo 12 (doze) membros e no máximo 24 (vinte e quatro), com os respectivos suplentes, serão definidos durante a realização das Conferências Municipais de Saúde, de acordo com o artigo 3º, inciso I desta Lei, com a seguinte distribuição:

I- 03 representantes dos gestores, prestadores de serviços públicos e privados;

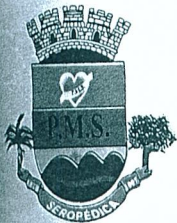
II- 03 representantes dos profissionais da área de saúde que tenham participado da Conferência do COMSAS;

III- 06 representantes dos usuários que tenham participado da Conferência do COMSAS.

**Art.5º**- É vedado ao cargo de Conselheiro de Saúde, para a representação de profissional de saúde ou usuário, ao cidadão que estiver ocupando cargo comissionado ou de direção no SUS, em qualquer de suas instâncias;

**Art.6º**- É vedado para o exercício do cargo de Conselheiro de Saúde ao cidadão que estiver respondendo a inquérito administrativo e/ou criminal por malversação de recursos públicos, e sendo conselheiro, será garantido seu retorno ao cargo, quando não comprovada a sua responsabilidade ou culpabilidade;

**Art.7º**- É vedado o exercício de membro do Conselho Municipal de Saúde de Seropédica aos detentores de mandato legislativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Seropédica

**Art.8º**- Será substituída a entidade ou instituição membro do Conselho Municipal cujo representante, sem justificativa, faltar às reuniões em número mencionado no Regimento Interno do Conselho.

§ 1º- A substituição da entidade ou instituição a que se refere o Art. 8º, será feita sempre pelo mesmo segmento social, através de reunião convocada para esse fim; e o mandato dos Conselheiros será coincidente com a realização das Conferências Municipais de Saúde, que elegerá os futuros Conselheiros.

§ 2º- O mandato de Conselheiro não é remunerado e seu exercício constitui *múnus* público;

§ 3º- Os Conselheiros, quando no exercício de suas atividades específicas, terão seus pontos abonados, mediante documento expedido pelo COMSAS, na forma de seu Regimento Interno;

§ 4º- O presidente do COMSAS será eleito por seus pares sempre na primeira reunião, após a Conferência Municipal de Saúde.

**Art.9º**- O Poder Executivo proverá o Conselho Municipal de Saúde de Seropédica, de recursos humanos, materiais e financeiros suficientes ao desempenho de suas atividades, nos termos da Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Saúde de Seropédica contará com uma secretária executiva, que terá suas atribuições normatizadas no Regimento Interno do Conselho e será composta por funcionário público indicado especificamente para esta atividade.

**Art.10-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ANABAL BARBOSA DE SOUZA  
PREFEITO

**AUTORES: VEREADORES MAURO DOS SANTOS MODESTO DE BRITTO, ZEALDO AMARAL E WASHINGTON VIEIRA TERRA.**

**PUBLICAÇÃO**

ED. 02 DE: 01-09/03

JORNAL: Lucasul

PÁGINA: 8